

**PARCELER Nº** 610/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.501146/2017-40  
**INTERESSADO:** AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**Enquadramento:** artigo 302, inciso III, alínea "e" e artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002.

**Conduta:** No diário de bordo, não garantir o preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151.

**Multa aplicada:** R\$ 196.000,00

**Proponente:** Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI (SEI 0773865)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0871489)	Defesa do Interessado (SEI 0928993)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1733339)	Notificação da DC1 (SEI 1821415)	Recurso Postado (SEI 1824160)	Aferição da Tempestividade (SEI 2029219)	Prescrição Intercorrente
00068.501146/2017-40	663926187	001299/2017	28/07/2014	14/06/2017	23/06/2017	02/08/2017	19/04/2018	02/05/2018	11/05/2018	18/07/2018	02/05/2021

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. **Auto de Infração - AI** - Descreve o auto de infração:

*Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria de acompanhamento de Base Principal de Operações da empresa AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, realizada na base principal da empresa, no dia 05.07.2016, que a referida sociedade empresária permitiu que fossem lançados de forma inexata e/ou indevida os dados a serem preenchidos no Diário de Bordo nº 08/PR-MTB/2014, conforme segue:*

*- Preenchimento incorreto ou inexistente do campo DIÁRIO DE BORDO nº das páginas 2 à 51, contrariando os itens 5.4 alínea 1 e 7.4 alínea b da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;*

*- Campo COMB-TOTAL não preenchido nas páginas 3 e 4, contrariando os itens 5.4 alínea 14 e 7.4 alínea 1 da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016; - Campo PAX não preenchido nas páginas 2 e 4, contrariando os itens 5.4 alínea 16 e 7.4 alínea m da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;*

*- Campo destinado à assinatura do comandante sem preenchimento na página 51, contrariando o item 7.4 alínea p e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;*

*- Campo NAT não preenchido nas páginas 2,3 e 4, contrariando os itens 5.4 alínea 15 e 7.4 alínea o da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;*

*- Campo DE/PARA preenchido com indicativo ZZZZ sem que o local esteja devidamente descrito no campo OBSERVAÇÕES nas páginas 2, 7, 8, 9, 11, 15, 19, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35,36,38,39,40,41,42,43,45,48 e 49, contrariando o item 7.4 alínea h da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;*

*- Campo CMT não preenchido na página 51, contrariando os itens 5.4 alínea 6 e 7.4 alínea g da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016;*

*- Campo TOT considerando os totais de horas de voo do dia não preenchido na página 51, contrariando os itens 5.4 alínea 11 e 7.4 alínea q da IAC 3151/02 e Seção 13, Capítulo 2 do MGO Rev 2 da empresa aprovado pelo FOP111-135 003/2016/GOAG-PA/SPO de 17/02/2016.*

3. **Relatório fiscalização - RF** nº 004239/2017 (SEI 0773877)- em seu RF a fiscalização anexou as cópias dos seguintes documentos:

a) Páginas n.º 0002 a 0051 do Diário de Bordo n.º 08/PR-MTB/2014 (SEI 0773925).

4. **Defesa Prévia** - A Interessada alega, em sede de defesa prévia que:

*"A narrativa descrita no histórico dos Autos de Infrações em questão, por si só, põe em terra a afirmação descrita nos mesmos.*

*[...] Ora, a propensa atuada apresentou a NURAC e agente fiscalizador, dentro do prazo legal ao qual explica que (não houve má intenção de lançamento no diário de bordo de voo, não tendo complementado as informações por parte do tripulante ou código), ficando claro que a mesma respondeu ao ofício citado e preencheu o relatório online das notificações. Assim sendo a de esclarecer que os fatos de que na data da fiscalização não foi ocultado em nenhum momento, pois acredita-se que erro dessa pequena dimensão não trouxe em qualquer momento perigo algum a segurança operacional da Aeronave e seus ocupantes.*

*Ficando claro que, a atuada não deixou de fornecer nenhum documento ou mesmo esclarecimento dentro dos prazos.*

*[...] a empresa já está pagando em demasia por não estar operando, pior punição que foi impetrada pelo agente fiscalizador.*

5. Por fim, requer que seja recebida a defesa, conferindo o efeito suspensivo; seja dado provimento a defesa para anular o AI, pois acredita que a infração não ocorreu e determinando o arquivamento do processo administrativo; caso não der provimento da defesa, que seja reconhecida as circunstâncias atenuantes.

6. **Despacho CCPI** (SEI 1417973) - Antes de proferir a Decisão de 1ª Instância, a Coordenação de Controle e Processamento de Infrações da Superintendência de Padrões Operacionais CCPI/SPO submeteu ao Sr. Superintendente da SPO uma questão incidental relativa a aplicação da Resolução ANAC nº 457, de 2017, nos seguintes termos:

Em 22 de dezembro de 2017 foi publicada e entrou em vigor a Resolução ANAC nº 457, de 20 de dezembro de 2017, que regulamenta o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras e revoga a Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que dispunha sobre a mesma matéria.

Na mesma ocasião, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 458, de 20 de dezembro de 2017, que regulamenta o uso de sistemas informatizados para registro e guarda de informações por regulados da ANAC, referenciada pelo normativo anterior e que, lida em conjunto com aquele viabiliza a adoção do chamado "diário de bordo eletrônico" (ou simplesmente eDB).

Já se teve oportunidade de verificar que a redação do inciso I do art. 16 da Res. ANAC 457/2017 é superveniente sobre o entendimento que consta na Nota Técnica nº 13/2016/ACPI, de 29/08/2016. Isto fez com que os autos de infrações relativos ao Diário de Bordo, independentemente da data de sua lavratura e da data dos fatos a que se referem (mesmo que materialmente observe-se o disposto na IAC 3151), que tem enquadramento no art. 302, inc. II, al. a ou n; ou inc. III, al. e; todos do CBAer, deverão ser analisados e julgados segundo o critério indicado no art. 16, inc. I, Res. ANAC 457/2017, que considera uma infração por registro, que se está associado a cada voo.

No entanto, com leitura mais atenta sobre os dispositivos de ambos normativos e em razão das primeiras consultas realizadas por servidores com atribuição de fiscalização, anotou-se o texto da Res. ANAC 457/2017 na forma da Nota Técnica 1/2018/CCPI/SPO (1401558), anexada ao processo 00065.000366/2018-61 com as dúvidas apresentadas com foco na lavratura de autos de infração e a posterior condução e decisão do respectivo processo administrativo sancionatório – PASan, sendo estas encaminhadas ao Superintendente de Padrões Operacionais na data de 05/01/2018.

Tendo em vista os questionamentos apresentados na referida Nota Técnica e com o intuito de evitar possíveis afrontas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os autos de infração lavrados por descumprimento da IAC 3151, que ainda estão pendentes de julgamento nesta coordenação, serão sobrestados até que as dúvidas apresentadas sejam sanadas.

Após, solicita-se a anexação da Nota Técnica 1/2018/CCPI/SPO (1401558) bem como sua resposta a cada um dos processos para posterior condução e decisão do respectivo processo administrativo sancionatório – PASan.

7. **Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO** (SEI 1670576) - Em resposta ao questionamento da CCPI acerca da aplicação da Resolução ANAC nº 457 ao presente caso, a SPO e a própria CCPI elaboraram o referido memorando com os seguintes encaminhamentos:

[...]

2. Em leitura mais atenta e após debate com o Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras – CTIJ (Portaria ANAC 652/2016) restou pacífico que é possível manter aquele entendimento, de cômputo de uma infração por folha do diário de bordo no caso de preenchimento inexato, incompleto ou omissivo (em branco) de uma ou mais informações enquanto observado materialmente o disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 3151, pelo princípio *tempus regit actum*.

3. Apesar da LPA vedar a retroatividade de entendimentos e haver parecer vinculante no âmbito da AGU (Parecer nº 00028/2015/DEPCONS/PGF/AGU, de 29/09/2015 [NUP 00400.001077/2015-89; ]) especificando a irretroatividade da norma nos processos administrativos sancionatórios, é possível manter o entendimento anterior vigente pois aquele se refere à norma material anterior, que foi retirada do ordenamento jurídico pela Res. ANAC 457/2017 e, só a partir de sua publicação (22/12/2017), o tratamento das condutas passam a ser regidos por esta. Registre-se que a Resolução 457/2017 constitui inovação normativa e não simples emenda a normativo vigente.

[...]

5. Deste modo, requer-se seja confirmado por simples despacho que o entendimento esposado na Nota Técnica 13/2016/ACPI, de 29/08/2016, para cômputo de uma infração por folha do diário de bordo no caso de preenchimento inexato, incompleto ou omissivo (em branco) de uma ou mais informações deve ser observado na dosimetria das sanções referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017, enquanto se observava materialmente o disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.

6. Registre-se que tal entendimento se aplica ao preenchimento do documento denominado diário de bordo e, portanto, requer-se seja adotado para todos os autos de infração relativos a condutas relacionadas com este documento, independentemente do dispositivo normativo infringido (parágrafos do RBAC 137, ou outros itens da IAC 3151, por ser a IAC 3151 norma específica sobre o documento) ou o enquadramento da conduta, tais como art. 302, inc. III, al. e. ou inc. II, al. a; ambos do CBAer.

7. Por oportuno, requer-se seja também confirmado por simples despacho que os valores das sanções pecuniárias (multa) referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017 e autuadas com base na IAC 3151 são aqueles constantes nos anexos da Resolução ANAC 25/2008.

Atenciosamente,

STELLA SILVIA DIAS

SHAPE 1763798

Especialista em Regulação da Aviação Civil

Chefe da Coordenação de Controle e Processamento de Infrações Superintendência de Padrões Operacionais

[...]

**Manifestação do Superintendente de Padrões Operacionais**

Com base no exposto, entendo ser oportuno e conveniente retomar o entendimento contido na Nota Técnica 13/2016/ACPI, de 29/08/2016, para dosimetria das sanções referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017, inclusive, frisando-se que deve ser considerada a folha em toda infração relacionada ao diário de bordo, independentemente da norma ou enquadramento da conduta, e que valores das multas referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017 e autuadas com base na IAC 3151 são aqueles constantes nos anexos da Resolução ANAC 25/2008.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

Superintendente de Padrões Operacionais, Substituto

Portaria nº 673, de 19 de março de 2015

8. **Decisão de 1ª Instância - DC1** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos da defesa, confirmou ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para cada uma das infrações, resultando num valor total de multa de **R\$ 196.000,00 (Cento e noventa e seis mil reais)** em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

9. **Recurso 2ª Instância - RE2** - Regulamente notificada da DC1 conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos (SEI 0871489) datado de 02/05/2018, a autuada apresentou Recurso contra a DC1 postado em 11/05/2018.

II - **PRELIMINARES**

10. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - **FUNDAMENTAÇÃO**

11. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada

por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" e art. 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 9.3 da IAC 3151.

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

(...)

*e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;*

12. Já o art. 172 do CBAer estabelece o seguinte:

*Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.*

*Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.*

(...)

13. Por seu turno, a Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBAer, RBHA e Legislação Complementar, conforme aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes. A referida IAC 3151 é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

14. A Seção 9.3 da mesma IAC 3151 trata do preenchimento do Diário pela tripulação:

*9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO*

*O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. (g.n)*

[...]

15. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

16. **Das razões recursais**

17. Em grau recursal a Interessada reitera o já alegado em sede de primeira instância, pede que a decisão de primeira instância seja reformada, aponta que a dosimetria da pena de multa deve ser revista. Argumenta que além de não ter colocado em perigo qualquer dos ocupantes da aeronave, representada pela falta de preenchimento de um número determinado de campos do diário de bordo, não pode ser considerada com tamanha gravidade. Sobre o preenchimento do diário de bordo, deve a recorrente responder por apenas uma infração e não por 49 infrações idênticas. Alega que há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na aplicação da multa. Por fim, requer que seja provido o presente recurso, para o fim de que seja reformada a decisão de primeira instância, para determinar a anulação do AI, ou para manter a sanção pecuniária decorrente de apenas uma única infração, reduzindo, assim o valor da autuação.

18. **Questão de fato**

19. Foi constatado durante a auditoria de acompanhamento de Base Principal de Operações da AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, realizada na base principal da empresa, no dia 05.07.2016, que a referida empresa permitiu que fossem lançados de forma inexacta e/ou indevida os dados a serem preenchidos no Diário de Bordo nº 08/PR-MTB/2014. Para comprovar o cometimento da infração a fiscalização anexou as cópias das Páginas n.º 0002 a 0051 do Diário de Bordo n.º 08/PR-MTB/2014 (SEI 0773925).

20. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional [Análise Primeira Instância ( SEI 1715961e 1733339)], bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:

### **2.3. Conclusão**

*A Autuada permitiu que fossem lançados de forma inexacta e/ou indevida os dados preenchidos nas páginas n.º 0002 a 0029 e 0031 a 0051 do Diário de Bordo n.º 08/PR-MTB/2014 (0773925). O Relatório de Fiscalização n.º 004239/2017 (0773877), por sua vez, é objetivo ao elencar cada página com as respectivas irregularidades encontradas.*

*Tais práticas caracterizam infrações ao que preconiza o item 9.3 da IAC 3151. Frise-se que a IAC 3151, aprovada pela Portaria DAC n.º 350/STE, de 24/04/2002, estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBAer, RBHA/RBAC e Legislação Complementar, conforme aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes e é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independentes de sua categoria de homologação ou de registro.*

*Assim, a falta de algum registro e, a falta dessa observação pelo piloto em comando, compromete a segurança do voo, uma vez que descumpra as normas estabelecidas.*

[...]

*Dessa forma, restou configurada a prática de 32 (trinta e duas) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto nos artigos 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.*

21. Diante do exposto, uma vez que a Autuada não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade e nem trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, mantém-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito.

22. Quanto a suposta configuração de infração continuada - a Interessada pleiteia a aplicação do instituto da infração continuada por analogia ao Código Penal e argumenta também a inobservância por parte da ANAC dos postulados de razoabilidade e proporcionalidade ao não configurar apenas uma conduta punível e, dessa forma, seria desproporcional o valor aplicado como sanção, tais argumentos serão analisados a seguir no item "Dosimetria da Sanção".

## **IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

23. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

24. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$

4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

#### 25. Das Circunstâncias Atenuantes

26. Sobre a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 - "o reconhecimento da prática da infração" - em análise aos autos do processo encontramos argumentação que busca desconstruir a prática infracional, portanto, entendendo que deve ser afastada a incidência da atenuante.

27. De outro modo, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 - "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão" - haja vista que o ente regulado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante.

28. Quanto a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano" - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano .

29. Destaca-se que tal circunstância atenuante foi considerada como existente pela Decisão de Primeira Instância, no entanto, agora, em sede recursal, em análise ao extrato de lançamento extraído do Sistema Integrado de Gestão de Crédito da ANAC - SIGEC, constata-se a existência de infração no ano anterior ao cometimento da infração em julgamento, infração cometida no período de 28/07/2013 a 28/07/2014, consubstanciada pelo crédito nº 659883178 (SEI 4282136), cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/06/2017, isto é, havia uma infração definitivamente constituída em data anterior à DC1 (datada de 19/04/2018) **Assim, proponho afastar a referida atenuante.**

#### 30. Das Circunstâncias Agravantes

31. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 32. Da sanção a ser aplicada em definitivo

33. Importa destacar que entrou em vigor, em 01 de julho de 2020, a Resolução ANAC n.º 566/2020, que alterou a Resolução n.º 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da Anac. Vale ressaltar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", sendo, portanto, passível de aplicabilidade ao caso em comento.

34. Conforme AI e RF apresentados pela fiscalização desta Agência e pela análise dos autos e a concordância deste relator com as conclusões da DC1, restou configurada a prática de 49 (quarenta e nove) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto nos **artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.**

35. Restou também evidenciada as práticas, por um mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configuram infração administrativa de natureza idêntica e apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, portanto, segundo o disposto no art. 37-A da Res. 472/2018, configura-se infração de natureza continuada.

36. No que diz respeito à quantificação das infrações, este relator **propõe** acompanhar o entendimento manifestado em recente Decisão da Diretoria Colegiada desta Agência (SEI 4313761), por ocasião da 13ª reunião de diretoria - REDIR, realizada nos dias 07 e 08.07.2020, para os casos de infração por descumprimento às regras para o preenchimento do Diário, previstas na Instrução de Aviação Civil - IAC 3151, qual seja: "verifica-se que a conduta infracional - relacionada à falha de controle por parte do autuado - guarda maior relação com a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que a empresa deixou de fazer a gestão adequada, do que com a quantidade de registros, campos, voos ou documentos, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766)."

37. **Assim, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes** e, com base nos artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, proponho adotar o valor da variável "f" igual a 1,85, em conformidade com o art. 37-B da Resolução 472/2018. Como foram verificadas a prática infracional em **49** páginas do Diário de Bordo, e considerando o patamar médio da tabela constante da Res. nº. 25/2008 de R\$ 7.000,00, o valor total da multa a ser aplicada é de R\$ 57.374,32 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

#### V - CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ R\$ 57.374,32** (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em desfavor da **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" e art. 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 9.3 da IAC 3151.

#### É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se à apreciação do decisor.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 10/08/2020, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4604039** e o código CRC **2F649C63**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 581/2020**

PROCESSO Nº 00068.501146/2017-40

INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

1. Trata-se de recurso interposto pela **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, a partir da qual foi constituído o crédito de multa 663926187, relativo à ocorrência do Auto de Infração 001299/2017.

2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela reforma da decisão com aplicação do critério de dosimetria da infração continuada e interpretação acerca do número de ocorrências conforme Nota Técnica 13 da superintendência de padrões operacionais. Entendo aderente. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4604039)

5. No que diz respeito à Dosimetria considero adequada para o caso ante entrada em vigor, em 01 de julho de 2020, da Resolução ANAC n.º 566/2020, que alterou a Resolução n.º 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da Anac. Vale ressaltar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo".

6. No campo contextual a decisão do processo 00068.500710/2016-26, similar ao presente, se apurou a infração à alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 137.521(d) do RBAC 137. Ali a decisão da Diretoria REFORMOU a multa no valor de R\$ 986.000,00 (novecentos e oitenta e seis mil reais) para R\$ 44.821,87 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos). *Naquele* caso, capitaneado pelo **Relatório de Diretoria DIR/TP 4302780 e Voto DIR/TP 4313761**, em sede de recurso à Diretoria Colegiada, assentou-se:

**Voto DIR/TP 4313761**

(...)

Pelo exposto, resta evidenciado tratar-se de práticas, por um mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configuram infração administrativa de natureza idêntica e apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, portanto, segundo o disposto no art. 37-A da Res. 472/2018, **configura-se infração de natureza continuada.**

(...)

No presente caso, verifica-se que a conduta infracional - relacionada à falha de controle por parte do autuado – **guarda maior relação com a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que a empresa deixou de fazer a gestão adequada, do que com a quantidade de registros, campos, voos ou documentos, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766).**

(...)

[destacamos]

7. Observa-se, portanto, que a Diretoria da ANAC reconheceu ali que seria mais acertado o entendimento de sanções por página do Diário de Bordo, alinhado à Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766), e configuração da infração continuada. Por simetria de natureza infracional e ante o princípio da isonomia em seu caráter substancial, penso que o entendimento deva ser aplicado ao presente caso.

8. Há neste ponto, a questão da competência para decidir sobre o recurso administrativo e o

poder hierárquico, além de eventual vinculação das decisões.

9. A competência para decidir sobre recurso na esfera administrativa liga-se umbilicalmente ao poder hierárquico. Por isso, a Lei 9784/99, no § 1º do art. 56, prevê: "**O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior**".

10. O dispositivo abre a possibilidade de reconsideração da autoridade prolatora, ante aos princípios de celeridade e economicidade, mas uma vez que tal não ocorra, os autos deverão ser remetidos à autoridade superior, detentora da competência para decidir sobre o recurso. O § 3º do mesmo artigo reforça a relação hierárquica que existe entre a autoridade de primeira instância e a autoridade de segunda instância: "**Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso**". Por isso, a doutrina chama o recurso, na seara administrativa, de recurso hierárquico. Na mesma linha segue Alexandre Mazza: *Recurso hierárquico próprio: é aquele endereçado à autoridade superior à autoridade que praticou o ato recorrido. Como tal recurso é inerente à organização escalonada da Administração, pode ser interposto sem necessidade de previsão legal.* (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012)

11. O recurso (e consequentemente sua decisão), como claro no texto citado, é decorrente da hierarquia, exatamente o previsto na Lei n. 9784/99. Quanto a isso, ainda cita-se o lecionado por Bruno de Souza Vichi:

*"A norma estabeleceu um limite para o número de esferas administrativas legitimadas a reapreciação da decisão administrativa recorrida (...). Importante ressaltar que este número de 'instâncias administrativas' não se confunde com a quantidade de pessoas jurídicas distintas que estarão habilitadas a apreciar a matéria posta em análise, mas representa o número de esferas hierarquicamente organizadas dentro da entidade administrativa em que se insere a autoridade autora do ato recorrido. (...) Assim sendo, podemos entender o seguinte: a primeira autoridade a apreciar o recurso é a autora do ato impugnado, que poderá ou não reconsiderar sua decisão. Caso esta mantenha o seu entendimento, encaminhará o recurso para a autoridade hierarquicamente superior a esta, que deverá decidir sobre o recurso. Este é o iter regular que deve nortear o andamento de apreciação de um recurso administrativo. Poderá, ainda, este recurso ser apreciado por mais uma instância administrativa hierarquicamente superior que ainda não tenha se manifestado sobre o recurso. Esta, então, seria a terceira instância administrativa possível pela qual poderá tramitar um recurso administrativo" (VICHI, Bruno de Souza. Do recurso administrativo e da revisão. Comentários à Lei Federal do Processo Administrativo. Coord. Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 244- 245).*

12. Em assim sendo, tem-se o desenho de o recurso administrativo sendo julgado por instância hierarquicamente superior, inevitavelmente está inserido no contexto no qual a decisão do órgão superior se sobreporá àquela recorrida. Nada obstante, o art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2008 atribui exclusivamente à Diretoria da Agência, órgão colegiado, o exercício do poder normativo da autarquia. A Resolução nº 381/2016 (Regimento Interno da ANAC), art. 9º, inciso XXII, prevê que cabe à diretoria colegiada "*deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos*", desejável a oitiva da Procuradoria (art. 24, inciso IX, também do regimento interno) nestes casos. Por isso entendo que há de se reconhecer que aquele entendimento da Diretoria deva prevalecer neste caso. É cabida a proposição do parecerista de acompanhar o entendimento manifestado em recente Decisão da Diretoria Colegiada desta Agência (SEI 4313761), por ocasião da 13ª reunião de diretoria - REDIR, realizada nos dias 07 e 08.07.2020.

13. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 57.374,32 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, **com aplicação do critério de dosimetria da infração continuada conforme Res. 566/2020**, conforme proposição do parecer, em desfavor da **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" e art. 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 9.3 da IAC 3151.

14. À Secretaria.
15. Publique-se.
16. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/08/2020, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4604049** e o código CRC **96C613BA**.

---

Referência: Processo nº 00068.501146/2017-40

SEI nº 4604049